

## CONSTITUCIONALISMO E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA POLÍTICA BRASILEIRA

*Jhonattan Guimarães Reis\**

Bacharel em Direito pela Universidade Iguazu, Campus V

*Viviane Bastos Machado\**

Professora do curso de Direito em direito Constitucional, Direitos Humanos e Direito Internacional, pesquisadora e orientadora de trabalho de conclusão, especialista, mestre e doutoranda

*Marlene Freire Geramano\**

Mestra e professora do curso de direito Universidade Iguazu – Campus V

### RESUMO

O presente trabalho objetivou refletir sobre a relação da evolução do fenômeno do Constitucionalismo e o fortalecimento do Poder Judicial nas decisões de grande relevância para a sociedade. Buscou apresentar uma breve evolução histórica do Constitucionalismo, desde o esboço de sua criação com Jean Bodin até a Constituição atual e seus principais autores. Conceituou-se o ativismo judicial e a judicialização da política, abordando seus principais pontos, tanto positivos, quanto negativos. O presente trabalho traz ainda a análise de duas decisões proferidas pelo STF, onde a Suprema Corte atuou de forma expansiva e, também, sendo chamada para referendar um procedimento puramente legislativo. A Metodologia utilizada foi qualitativa, baseada em análise de dois julgados do STF: a AP 470/MG e a ADPF 378, onde a primeira trata do julgamento de denúncia sobre “compra” de apoio político no Congresso Nacional e, a segunda, recepção da Lei 1079/50 que dispõe sobre crimes de responsabilidade, mas com fulcro no rito do processo de *impeachment*, além de obras, artigos científicos e análise de julgados de estudiosos do tema como Barroso (2013), Mendes e Gustavo (2012), Silva (2009), Moraes (2012), Vale (2015) e Cavalcante (2015). Desta forma, entende-se, que para se ter democracia é necessário uma atuação e colaboração dos três Poderes, desde que estes respeitem seus limites de atuação, buscando tão somente auxiliar um ao outro.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo; Ativismo judicial; Judicialização da política; Supremo Tribunal Federal.

### ABSTRACT

The present work aimed to reflect on the relation of the evolution of the phenomenon of the Constitutionalism and the strengthening of the Judicial Power in the decisions of great relevance for the society. He sought to present a brief historical evolution of Constitutionalism, from the outline of his creation with Jean Bodin to the current Constitution and its main authors. Judicial activism and the judicialization of politics were conceptualized, addressing its main points, both positive and negative. The present work also presents the analysis of two decisions handed down by the STF, where the Supreme Court acted expansively and was also called upon to approve a purely legislative procedure. The methodology used was qualitative, based on an analysis of two STF judges: AP 470 / MG and ADPF 378, where the former deals with the judgment of the complaint about the "purchase" of political support in the National Congress and, secondly, Law 1079/50 which deals with crimes of responsibility, but with a fulcrum in the rite of impeachment, as well as works, scientific articles and analysis of judgments of scholars such as Barroso (2013), Mendes and Gustavo (2012), Silva 2009), Moraes (2012), Vale (2015) and Cavalcante (2015). In this way, it is understood that in order to have democracy it is necessary an action and collaboration of the three Powers, as long as they respect their limits of action, seeking only to help each other.

**Keywords:** Constitutionalism; Judicial activism; Judicialization of politics; Federal Court of Justice.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos dias atuais se observa cada vez mais a influência do Supremo Tribunal Federal nas decisões de relevância para sociedade e no sistema político brasileiro. Muitas dessas decisões não seriam necessários se o Brasil tivesse Instituições mais maduras, pois tudo de diferente que ocorre, principalmente dentro do Congresso Nacional, os parlamentares “correm” para o STF, esperando que eles decidam como se deve proceder.

Em decorrência da realidade anteriormente exposta, a questão primordial a ser respondida no trabalho aqui proposto é de que essa atuação expansiva do STF feriria a democracia brasileira ou seria importante para convalidação dessas no Brasil? O presente trabalho busca, fazer uma análise de importantes decisões passadas, que o Supremo proferiu e hoje, servem de paradigma.

Para alcançar os objetivos gerais são perquiridos os seguintes objetivos específicos: detectar avanços e/ou retrocesso na forma como o referido instituto é tratado pela sociedade jurídica brasileira; tratando de verificar o posicionamento de diversos autores renomados que discorrem sobre o tema aqui proposto, bem como trazer as coincidências e as divergências de opiniões que enriquecem o saber jurídico.

E, ainda, identificar como o ativismo judicial e a judicialização da política têm sido utilizadas pelos Ministros do Corte Maior. Se, atuando dessa forma tem trazido mais benefícios ou malefícios para a sociedade brasileira e, para o próprio equilíbrio dos poderes.

Justifica-se a pesquisa pelo seu valor teórico, social e jurídico, imprescindíveis ao conteúdo de um trabalho científico na seara do direito constitucional. Que trata de institutos cada vez mais utilizados no sistema jurídico brasileiro, causando efeitos na sociedade e, também, para os estudiosos do meio jurídico.

Além dos métodos lógicos, entre eles, o dedutivo, indutivo, o hipotético-dedutivo e analógico, orientam a pesquisa os métodos históricos e sociológicos.

As fontes de pesquisa, privilegiadas são a doutrina, a legislação pertinente ao tema proposto e a jurisprudência.

As pesquisas bibliográficas e documentais também foram privilegiadas, tendo em vista a importância do estudo e da opinião dos autores sobre os temas trazidos pelo trabalho desenvolvido.

Para realizar o encontro da teoria com a prática, utilizaram-se no final, dois julgados pelo Supremo Tribunal Federal onde ele atuou de maneira expansiva ou veio ao processo legislativo após ser chamado pelos próprios legisladores, para mediar e decidir sobre o tema controvertido entre eles.

O trabalho foi distribuído em capítulos, o primeiro capítulo abordou a evolução do Constitucionalismo, sua evolução histórica e a como é visto pela doutrina na data da elaboração

desta monografia. No segundo capítulo a abordagem foi os fenômenos jurídicos: ativismo judicial e judicialização da política, tratando de conceitos e seus reflexos na sociedade. E por fim, no último capítulo, teve como abordagem dois julgados importantes a AP 470/MG, que discutiu o “mensalão” e a análise do julgamento da ADPF 378, que tratou do rito de *impeachment* da presidente Dilma Rousseff. Ambos julgados contribuem para o entendimento dos conceitos lançados no capítulo anterior a ele.

## **1 A EVOLUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO NO BRASIL E NO MUNDO**

O presente capítulo visa apresentar uma estrutura lógica sobre o Constitucionalismo, num primeiro momento apresentar-se-á conceito, evolução histórica e sua chegada no Brasil.

O conceito de Constituição tem-se por, segundo José Afonso da Silva:

A constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado. (2009, p. 38).

Pode-se retirar do conceito acima, que a Constituição tem valor máximo em grande parte dos ordenamentos jurídico no mundo, inclusive o brasileiro. Dispondo ainda de instrumentos para sua plena eficácia. Garantindo que nenhum poder por ela instituído se a sobreponha, criando assim mecanismos para a proteção contra autoritarismo e abuso dos poderes.

Assim, entende-se que constituição é o ato que constitui e organiza o Estado, portanto, deve ser compreendida como sua Lei Fundamental e Maior, que, ainda, estrutura, determina competências e limita o poder estatal. Garantindo ainda aos cidadãos os direitos fundamentais. (MORAES, 2013, p. 6).

O doutrinador Barroso (2015, p. 5), discorre que o “Constitucionalismo significa Estado de direito, poder limitado e respeito aos direitos fundamentais”. Nada mais é que um limitador do Poder estatal frente às garantias individuais contidas na Carta maior.

Passa-se agora para uma breve análise histórica do que os mais influentes pensadores entendiam por constitucionalismo. Primeiramente os pensadores europeus e após, uma análise de como ocorreu esse fenômeno nos EUA.

Gilmar Mendes e Paulo Gustavo (2012, p. 60), ao abordar o assunto, explicam que:

Em 1576, Bodin publica em Paris, os “Seis Livros da República” e teoriza sobre o poder absoluto do soberano – o rei. Para o autor, esse poder é perpetuo e absoluto. É perpétuo, porque não pode ser revogado. E não pode ser porque não deriva de outro poder, não é fruto de uma delegação, mas é originário. O poder

é absoluto no sentido de não estar submetido nem a controle nem a contrapeso por parte de outros poderes.

Tem-se aqui uma ideia contemporânea da origem da constituição, pois se fizer uma contraposição, as duas características nucleares do trecho acima com o que se entende no atual momento por poder constituinte. O poder do soberano é perpétuo como é o poder constituinte, e só acaba quando de uma nova constituinte surge. É absoluto, mas segundo Bodin não é ilimitado, também assim é a o poder originário, pois tem o entendimento atual da vedação do retrocesso.

Acima trata de uma comparação do poder do soberano, à época (sec. XVI) com o poder constituinte nos dias atuais. Demonstrando que cinco séculos atrás já se tinha uma noção de constituição, mesmo em outros moldes.

Tempo depois se encontra em Hobbes uma interpretação diversa da de Bodin, no sentido de que o poder do Estado encontra-se origem na vontade das pessoas em entrega-lo a um ente e este iria os proteger, tem-se aqui a teoria contratualista (MENDES e GUSTAVO, 2012, p. 61).

Os pensadores Locke, Montesquieu e Rousseau. O primeiro não via problemas em juntar em uma única mão dois poderes, ele acreditava que o executivo poderia tanto administrar como julgar. Ele também não pregava a igualdade entre os poderes tendo o legislativo sempre um poder hierárquico maior do que o executivo, pois para ele a supremacia ultima era do povo. Montesquieu trouxe a ideia de separação dos poderes para que um freie o outro, evitando assim abusos. Acreditava que a concentração de poder era inimiga da liberdade (MENDES e GUSTAVO, 2012, p. 64).

Preconizam os autores acima referidos que “o constitucionalismo, até aqui, constringia os poderes públicos e também inibia o povo, o que será combatido pelo pensamento de Rousseau” (2012, p. 64).

Rousseau (1712-1778) desconfiava dos governantes, para isso propunha limites em seu poder, ele já vislumbrava a aquela época o que acontece hoje, a desvirtuação dos administradores e representantes do povo que passam a por acima do interesse publico, o particular. Para evitar isso propunha que a qualquer momento o povo poderia “pegar” de volta o que entregou aos governantes (MENDES e GUSTAVO, 2012, p. 65).

Na Europa ocorreu algo muito perturbador, o Parlamento sob o pretexto de que era ele quem ditava a vontade do povo, passou então até a interferir nas decisões dos mais altos tribunais. Criou-se um poder absoluto, quase uma ditadura do Parlamento, pois esses como legítimos representantes dos cidadãos aplicavam o que queriam. Precisava-se então de um controle, para que um poder não sobressaísse como superior aos outros. (MENDES e GUSTAVO, 2012, p. 68).

Discorrem ainda Gilmar Mendes e Paulo Gustavo (2012, p. 69) que:

A ideia de uma Constituição sem proteção efetiva e, portanto, com valor jurídico de menor tomo, perdeu por bom tempo na Europa continental. Ali, o problema da proteção da Constituição, isto é, do seu valor jurídico, ficou em estado de latência até as crises do Estado liberal do final do sec. XIX e no primeiro quartel do sec. XX.

Com o crescimento de regimes parlamentaristas na Europa durante esse período, evidenciou-se uma quebra na separação dos poderes entre o Legislativo e o Executivo. Observou-se então que se fazia necessário à época um maior controle do poder do Estado.

Durante esse período duas correntes de pensamentos dominaram os debates sobre o tema, Carl Schmitt e Hans Kelsen. A doutrina *schmittiana* da defesa da Constituição é uma reafirmação da tese do poder neutral de Benjamin, a seu ver, conferia ao presidente do Reich poderes excepcionais, na guarda da Constituição, conferindo-lhe um poder neutral, mediador, regulador e tutelar. A tese de Benjamin Constant é chamada de poder neutro ou preservador, que é exercido pelo soberano por meio de uma alienação radical da soberania popular (MENDES e GUSTAVO, 2012).

Por outro lado, Hans Kelsen reconhecia como guardião da Constituição o Tribunal Constitucional. O limite teórico-jurídico entre jurisdição constitucional e jurisdição administrativa resultava tão somente da diferença entre constitucionalidade direta e indireta. Todavia, existia uma possibilidade mínima de controle a cargo da jurisdição administrativa, tendo em vista a necessidade da autoridade, ao aplicar a lei, verificar se aquilo que se apresentava como lei era de fato uma lei, isto é, se preenchia aos requisitos legais mínimos para sua configuração.

Nos período pós-guerra e com a queda do comunismo se alastrou pela Europa a justiça constitucional. A Constituição passou a ser o ponto mais alto, e não se podia ter uma legislação que se contrapunha a ela (MENDES e GUSTAVO, 2012, p. 70).

Já nos EUA desde o início do sec. XIX já se dava a Constituição valor máximo no ordenamento jurídico. O momento e os fatores eram outros, não se tinha preocupação com o executivo, pois diferente da Europa, nos EUA era utilizado o modelo presidencialista, onde o próprio povo, desde aquela época, já escolhia o seu governante.

No Brasil a primeira constituição teve grande influência francesa, mas só ficou na teoria, em sua aplicação prática, foi influenciada pelo modelo inglês. Deixou de lado a tripartição dos poderes de Montesquieu, e optou por utilizar de um modelo de quatro poderes, onde além dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, acrescentou o Poder Moderador cujo exercido pelo o Imperador, teoria de Benjamin Constant. Passando assim a ter um governo centralizador.

A Primeira constituição republicana teve como principal mudança como parâmetro a anterior, no que consiste a organização do poder. Teve grande influência americana. A atuação de Rui Barbosa foi incisiva na elaboração do texto Maior a época, tinha admiração pelo modelo de

organização política norte americana, trazendo para o texto constitucional um contexto onde as instituições tinham aspectos liberais.

Implementou-se a República, o sistema de governo presidencialista, a forma federativa de Estado. E passou a se ter um órgão para o controle dos atos dos poderes. Dando a suprema corte força para poder decretar a inconstitucionalidade dos atos (BONAVIDES, 2008).

Passados as primeiras décadas do sec. XX surge a Constituição Brasileira de 1934, promulgada em 16 de julho pela Assembleia Nacional Constituinte. Devido às duras críticas direcionada ao liberalismo político e econômico, após a Primeira Grande Guerra. O constituinte brasileiro substituiu o Estado liberal pelo Estado Social. Inspirada em sua grande parte pela Constituição de Weimar, promulgando legislação social e do trabalho, porém com aspectos Fascistas, trazidos da Constituição polonesa de 1935.

O Diploma Constitucional de 1937 - inspirada na constituição polonesa de 1935, fruto do golpe Getulista (Revolução de 1930) que decretou o Estado Novo – afigure visível anacronismo ao constitucionalismo Moderno quanto à repartição de competência e independência dos Poderes (COIMBRA, 2015, p. 12).

Essa nova ordem constitucional aliou os interesses da classe trabalhadora com as sem abrir mão das ideias conservadoras do sistema capitalista. Fortaleceu o Poder Executivo, centralizando assim o regime jurídico-político brasileiro na época desta constituição.

A ordem constitucional de 1946, consagrou com mais afinco o princípio da separação e harmonia dos poderes, inovou na ação direta de inconstitucionalidade, voltando a apresentar uma constituição mais social e democrática, como era a de 1934, restaurou instrumentos jurídicos como o mandado de segurança. Garantindo ao cidadão o direito à liberdade, à propriedade, à individualização da pena, a proibição da pena de morte, dentre outros. Entretanto isso só ficou na letra da lei, na prática não se viu essas melhorias na vida da maioria dos brasileiros, e continuou-se com a síndrome da ineficácia das normas constitucionais.

Novamente o Brasil retroage quanto aos direitos sociais e liberdades individuais. Com a Constituição de 1967 fortaleceu, como em 1934, o Poder Executivo Federal, retirando poderes dos Estados e Municípios, centralizando o poder na figura do Presidente da República. Para Gilmar Mendes (2009, p. 1094), a constituição de 1967 não trouxe muitas mudanças ao sistema de controle de constitucionalidade mantendo-se a ação direta de inconstitucionalidade tal como prevista na Constituição de 1946. O AI-5 entregou ao chefe do poder executivo ainda mais poder, podendo decretar o recesso do congresso nacional, das assembleias e das câmaras dos vereadores, bem como determinar a intervenção nos estados e municípios, suspendendo diversas garantias constitucionais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere ao Superior Tribunal de Justiça o poder de ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da lei federal, e o Supremo Tribunal Federal passou a cuidar de temas predominantemente constitucionais.

Nesse período com intuito de acabar com a “síndrome das normas constitucionais ineficazes” se estabelece alguns instrumentos jurídicos para que se possa combater a omissão legislativa e também da administração pública. Destaca Pedro Lenza (2012, p. 125) que “pela primeira vez se estabeleceu o controle das omissões legislativas, seja pelo mandado de injunção (controle difuso), seja pela ADI por omissão (controle concentrado)”.

Em 1993 com o advento da Emenda Constitucional nº. 3, dispunha sobre o instituto da ação declaratória de constitucionalidade, como forma mais rápida para a resolução das controvérsias judiciais. Gilmar Mendes (2012, p. 1104), acerca do controle de constitucionalidade brasileiro, explica:

A Constituição de 1988 reduziu o significado do controle de constitucionalidade incidental ou difuso ao ampliar de forma marcante, a legitimação para propositura da ação direta de inconstitucionalidade (Art. 103), permitindo que, praticamente, todas as controvérsias constitucionais relevantes sejam submetidas ao Supremo Tribunal Federal mediante processo de controle abstrato de normas.

O artigo 103 da CRFB/88 dispõe da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. Dois instrumentos jurídicos importantes para o controle da constitucionalidade das normas, bem como, ferramentas para que os legitimados possam provocar o STF, que é o guardião da Constituição, sobre a compatibilidade da norma impugnada perante a Constituição no momento da elaboração da lei ou ato normativo.

## **2 ATIVISMO JUDICIAL E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA**

Tratar-se-á neste capítulo dos temas de grande importância no sistema político-jurídico brasileiro. Tem-se cada vez mais uma influência muito grande do Supremo Tribunal Federal nas decisões de temas relevantes para a sociedade, e também, por várias vezes, o judiciário decide sobre a atuação de Poder Legislativo e do Poder Executivo. Primeiramente se abordará o que seria o ativismo judicial e, posteriormente, a judicialização da política no Estado brasileiro, destacando alguns julgados pelo STF que exemplificam essas práticas.

O ativismo judicial, segundo o professor e Ministro do STF Luís Roberto Barroso seria “uma atitude, é a deliberada expansão do papel do Judiciário, mediante o uso da interpretação constitucional para suprir lacunas, sanar omissões legislativas ou determinar políticas públicas quando ausentes ou ineficientes” (2012, p. 17).

O Ativismo Judicial se associa com uma maior influência do Poder Judiciário na concretização das garantias constitucionais, interferindo de maneira mais ativa na esfera de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo. Novamente utilizando as palavras de Barroso, demonstra que uma atuação ativista do Poder Judiciário pode se dar por diversas condutas:

a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) da imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público. (BARROSO, 2010, p.).

Conforme citação acima, se daria pela aplicação direta da Constituição mesmo não tendo o Poder Constituinte Originário deixado expressamente escrito na Carta Maior, mas podendo se retirar a partir de interpretação extensiva. Atuando também no Controle de Constitucionalidade declarando certos atos normativos inconstitucionais. Além de impor que o Poder Público atue quando nas suas omissões.

Vanice Lírio do Valle (2009, p. 21) conceitua Ativismo Judicial quanto à origem e definição:

A consulta a duas fontes elementares – ainda que prestigiadas- de conceituação no Direito norte-americano, *Merriam-Webster's Dictionary* e *Black's Law Dictionary*, evidencia que, já de origem o termo "ativismo" não encontra consenso. No enunciado da primeira referência, a ênfase se dá ao elemento finalístico, o compromisso com a expansão dos direitos individuais; no da segunda, a tônica repousa em um elemento de natureza comportamental, ou seja, dá-se espaço à prevalência das visões pessoais de cada magistrado quanto à compreensão de cada qual das normas constitucionais. A dificuldade ainda hoje subsiste, persiste o caráter ambíguo que acompanha o uso do termo, não obstante sê-lo um elemento recorrente tanto da retórica judicial quanto de estudos acadêmicos, adquirindo diversas conotações em cada qual desses campos.

Em um primeiro momento analisa e dá destaque ao ativismo, afirmando que tal fenômeno se concretiza numa maior expansão dos direitos individuais. Já na segunda perspectiva, demonstra o subjetivismo de cada juiz na compreensão da norma constitucional. Relata ainda que existe uma dificuldade em encontrar uma definição pacífica, pois são empregados conceitos diversos a ele (ativismo) em várias áreas da atuação jurídica.

Em artigo publicado na internet no ano de 2013, o jurista Luis Flávio Gomes diserta sobre a existência de duas espécies de Ativismo: O revelador e o inovador. Assim ele dispõe:

É preciso distinguir duas espécies de ativismo judicial: há o ativismo judicial inovador (criação, ex novo, pelo juiz de uma norma, de um direito) e há o ativismo judicial revelador (criação pelo juiz de uma norma, de uma regra ou de um direito, a partir dos valores e princípios constitucionais ou a partir de uma regra lacunosa, como é o caso do art. 71 do CP, que cuida do crime continuado).



Neste último caso o juiz chega a inovar o ordenamento jurídico, mas não no sentido de criar uma norma nova, mas sim, no sentido de complementar o entendimento de um princípio ou de um valor constitucional ou de uma regra lacunosa. (GOMES, 2013).

O professor afirma que teria Ativismo Judicial quando o magistrado se visse obrigado para garantir direitos, interpretar a Constituição de forma a garanti-los. Para ele, se há na Constituição previsão de um determinado direito e ela tem que ser interpretada no sentido de que esse direito seja garantido, nesse caso não há que se falar em Ativismo, mas sim, Judicialização do direito. Ainda, segundo o autor, o Ativismo ocorre quando o juiz inventa uma norma, cria um direito, ou inova o ordenamento jurídico.

Pode se retirar dos três autores citados acima que a principal finalidade do Ativismo judicial seria a garantia de direitos, a partir de uma interpretação das normas constitucionais no sentido de que torne eficazes as garantias constitucionais contempladas na Carta Magna.

Exemplos de decisões recentes nesse sentido são a regulamentação de greve dos servidores públicos e também a da progressão de regime formulado pela Defensoria Pública da União (DPU), em favor de condenados pela prática de crimes hediondos às penas de reclusão a serem cumpridas em regime integralmente fechado.

Na primeira, decidiu-se conferir ao Mandado de Injunção eficácia plena, declarando, por unanimidade, a omissão legislativa e, por maioria, a aplicação da Lei 7.783/89, não integralmente, mas com as adaptações que as peculiaridades do serviço público exigem.

Na segunda decidiu que a redação original do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/1990 teria ofendido a decisão do STF no HC 82.959/SP, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo.

O outro fenômeno tem sido bastante visto nos tribunais brasileiros durante a crise, principalmente política, que o país passa. Cabe primeiramente neste trabalho conceituar o que seria a Judicialização da Política. Nas palavras de Luis Roberto Barroso (2012, p. 16) seria:

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político social ou moral estão sendo decididas pelo Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder das instâncias tradicionais, que são o Executivo e o Legislativo, para juízes e tribunais.

Como se pode tirar do trecho acima a Judicialização pode ocorrer em vários setores da sociedade. Tem-se acima um conceito geral sobre o tema proposto. A Judicialização não só ocorre na política, como exemplo pode-se dar o julgamento do Habeas Corpus (HC) 124306, em 29 de novembro de 2016. Onde a 1º turma do STF entendeu que a criminalização do aborto antes de

concluído o primeiro trimestre de gestação viola diversos direitos fundamentais da mulher, além de não observar suficientemente o princípio da proporcionalidade.

Tem-se uma decisão que repercutiu na sociedade como um todo. Vários setores da sociedade, como o religioso e a classe política se insurgiram contra a decisão. O primeiro com medo de se tornar um precedente onde abriria as “portas” para a prática de aborto e a classe política alegando que o STF assim usurpou do poder de legislar do Congresso Nacional, tendo, inclusive, a Câmara dos Deputados criado uma comissão para tratar do assunto.

Passada a conceituação da Judicialização da Política em si, cabe agora expor o pensamento que o autor Amandino Teixeira Nunes Junior (2016, p. 22) tem sobre o assunto:

judicialização da política, em conformidade com Tate e Vallinder (1995), pode ser contextualizada tanto na expansão da área de atuação dos órgãos judiciais, com a transferência de decisões da arena política para a judicial, quanto na propagação dos métodos típicos do processo judicial para fora dos tribunais, como a designação de relatores, votos, recursos, audiências públicas e até mesmo o socorro a precedentes. Esses dois contextos são distintos, sem vínculos necessários entre si.

O controle de constitucionalidade nas democracias modernas tem cada vez mais participação nos resultados de processo legislativo e também na condução das políticas públicas. Tem-se constatado que o Judiciário influencia diretamente nas decisões da Administração Pública, o julgamento da ADPF 378, que cuidou do rito do processo de *Impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff. Neste Caso o STF firmou-se o entendimento de que a Câmara dos Deputados apenas dá a autorização para a abertura do processo de *impeachment*, cabendo ao Senado fazer juízo inicial de instalação ou não do procedimento, quando a votação se dará por maioria simples; a votação para escolha da comissão especial na Câmara deve ser aberta, sendo ilegítimas as candidaturas avulsas de deputados para sua composição; e o afastamento de presidente da República ocorre apenas se o Senado abrir o processo.

Muito se discute se estes tipos de decisões estariam violando o princípio da separação dos poderes que dissertando sobre o tema Barroso entende que:

O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de Poderes pode ser descrito nos seguintes termos: as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto. A separação de Poderes é um dos conceitos seminais do constitucionalismo moderno, estando na origem da liberdade individual e dos demais direitos fundamentais. (BARROSO, p. 205, 2013)

Como se pode extrair do trecho acima, ele entende que a separação de Poderes seria a divisão de atribuições exercida pelo Estado, e que para a plena existência dessa separação é

necessário a existência de um órgão de controle, na tentativa de evitar abusos. Sendo assim, a atuação do STF nas decisões acima descritas seria essencial na preservação da separação dos Poderes estatais.

Asseguraria, ainda, que o processo político como um todo permanecesse adstrito aos Poderes democraticamente incumbidos, sem os riscos evidentes de a vontade geral vir a ser exercida de outra forma.

Entretanto, conforme a narrativa do autor abaixo, no caso de excesso de Poder dessa corte, enfrentar-se-ia uma possível quebra nesta separação, e, conseqüentemente uma violação a democracia, já que os representantes do povo que deveriam tomar certas decisões que influenciariam na vida moral e social da nação.

Entendemos que o papel do Judiciário deve ser sim o de colmatar os espaços deixados omissos pelo legislador – por uma série de fatores, é bem verdade – mas talvez, como, aliás, é a reflexão já citada de Klaus Schlaich, seja o caso de o Judiciário, mais especificamente o Tribunal Constitucional, remanescer apenas como mediador, diríamos regulador do processo. (BEÇAK, 2008, p. 334).

O autor acima citado demonstra o poder exacerbado da Suprema Corte e a preocupação de se tornar este órgão não ser mais um mediador, e, sim, atuar de forma que viole a divisão de poderes.

Já no entender de Marcia Haydée Porto de Carvalho e Júlio César Souza Silva (2015, p. 45), com a questão, ao explicar que:

Todavia, apesar de o princípio da tripartição dos poderes, tal qual foi concebido por Montesquieu, ter recebido tamanho respaldo e ainda seja uma das bases de democracias ocidentais, não ostenta mais a rigidez de outrora. O mesmo José Afonso da Silva chega a defender termos mais adequados que o clássico “separação” ou “tripartição”, como de colaboração de poderes [...].

A tripartição ou separação dos poderes deveria ter certa flexibilização para que passasse a ser uma cooperação entre os poderes, acabando assim com o engessamento que existiria entre os três poderes, onde eles poderiam trabalhar entre si, deixando para trás a ideia clássica de que cada um tem que atuar em suas funções.

O judiciário sendo mais atuante poderia ajudar ao legislativo, como ocorreu na ADPF 378, com decisões mais técnicas e assim se teriam um processo legislativo mais qualificado, mas correndo o risco de se ter decisões que vá além da competência do STF, com uma dosagem de até aonde é devido em um Estado Democrático de Direito.

### 3 ANÁLISE E RESULTADOS DAS AÇÕES: AP 470/MG E ADPF 387

As referidas ações, respectivamente, se referem a ação que apurou o esquema do “Mensalão” e o Impeachment da Presidente Dilma Roussef. Sendo o esquema de corrupção descoberto após vazamento de um vídeo onde o ex-chefe do Departamento de Compras e Contratação dos Correios, negociava vantagens ilícitas em nome do na época Deputado Federal Roberto Jefferson, que também era presidente do PTB (Partido Trabalhista Brasileiro). As propinas eram para “caixa 2” do partido.

Em meio às denúncias, em sessão do Congresso Nacional, as lideranças dos partidos PPS (Partido Popular Socialista), PV (Partido Verde) e PDT (Partido Democrático Trabalhista) requereram a instauração da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) dos Correios, a qual tinha por relator o Deputado Federal Osmar Serraglio do PMDB. Além das denúncias sobre o pagamento de “mesadas” para que Deputados votassem com o governo da época, a comissão também iria investigar a compra de votos para a aprovação da emenda nº 19/97 que versava sobre a reeleição nos cargos do chefe do Poder Executivo.

A denúncia referente a AP 470 traz declarações em que o ex-Deputado Roberto Jefferson vendo que somente ele e seu partido estava no foco das denúncias, usando da tática mais antiga de defesa, ele ataca, colocando em cena até a época dos fatos o maior esquema de compra de votos, com o partido que presidia o país no centro do esquema de corrupção.

A denúncia feita pelo Procurador-Geral da República narrando que o Partido dos Trabalhadores após a eleição da presidência de 2002 passou a “comprar” apoio no Congresso Nacional, por meio de “mesadas”, para que tivesse apoio político necessário para manter-se no poder.

[...] desvio de recursos públicos, concessões de benefícios indevidos a particulares em troca de dinheiro e compra de apoio político, condutas que caracterizam os crimes de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta, corrupção e evasão de divisas. todos os graves delitos que serão imputados aos denunciados ao longo da presente peça têm início com a vitória eleitoral de 2002 do Partido dos Trabalhadores no plano nacional e tiveram por objetivo principal, no que concerne ao núcleo integrado por José Dirceu, Delúbio Soares, Sílvio Pereira e José Genoíno, garantir a continuidade do projeto de poder do Partido dos Trabalhadores, mediante a compra de suporte político de outros Partidos Políticos e do financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais. (RELATÓRIO DE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, 2007, p. 6)

O esquema de corrupção foi subdividido entre três grupos, o núcleo político ou central, o núcleo publicitário e o núcleo financeiro. O primeiro núcleo contava com políticos ligados a diversos partidos. O segundo por publicitário. Já no terceiro, faziam parte do mesmo, banqueiros

e até ex-ministros. Em cada núcleo todos tinham funções bem definidas, fazendo com que o mesmo se tornasse não só um mero esquema de financiamento político, mais também uma forma de pagamento regular aos aliados políticos que contribuíram não só para a chegada do PT (Partido dos Trabalhadores) ao poder, mas também, lá permanecer por longo período.

Um dos principais debates e também tese de defesa de grande parte dos acusados, dizia respeito a competência da corte para julgar os réus que não tinham prerrogativa de foro por função. Dos 40 (quarenta) réus somente três teriam prerrogativa de foro. As defesas sustentavam que a extensão da competência especial por prerrogativa de função ao processo e julgamento de quem não são titulares é inconstitucional, pois violava o direito fundamental ao juiz natural e ao duplo grau de jurisdição.

Entretanto, tal tese não prevaleceu entre os julgadores tendo apenas um voto pelo desmembramento do processo. Dispõe o art. 102, I, b, da CRFB/88 que, compete originalmente ao STF processar e julgar os membros do Congresso Nacional, como já dito acima apenas três tinham prerrogativa funcional por serem Deputados Federais.

Contudo, o entendimento sobre o tema foi o da aplicação do enunciado da Súmula nº 704 do STF, que dispõe: “Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

O julgamento do “mensalão” ficou adstrito somente aos desvios na Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil, entretanto as outras denúncias estariam sendo investigadas, conforme traz o relator do processo Joaquim Barbosa.

No julgamento desta ação penal, serão analisados apenas os supostos desvios de recursos da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil. Há outros inquéritos e ações em que se investigam possíveis ilícitos praticados pelas mesmas empresas por meio de contratos celebrados, naquele período, com os Correios, a Eletronorte, o Ministério dos Esportes e outros órgãos públicos. (RELATÓRIO DE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, 2007, p.9).

Outro debate de grande repercussão no âmbito da Ação Penal n. 470 foi o cabimento ou não dos Embargos Infringentes. Em uma votação apertada o Supremo Tribunal Federal, entendeu que no caso em debate caberia o referido recurso. A discussão sobre o cabimento ou não dos Embargos, apesar de estar previsto no Regimento Interno do STF, ele não encontra amparo na Lei que estabelece normas procedimentais do STF e STJ a Lei nº 8038/90. Entretanto, antes do julgamento do “mensalão” o STF já tinha julgado Embargos Infringentes, o que colocaria fim à discussão.

O Ministro Celso de Mello que desempatou o julgamento em seu voto diz que:

Tenho para mim, na linha do voto que proferi em 2 de agosto de 2012, que ainda subsistem no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nas ações penais originárias, os embargos infringentes a que se refere o artigo 333, inciso I, do regimento interno da Corte, que não sofreu no ponto, segundo entendo, derrogação tácita ou indireta da superveniente edição da lei 8.038/90 (AP 470, 2013).

Mais um ponto enfrentado na decisão de recebimento dos Embargos Infringentes seria a aplicação por analogia do prazo em dobro para interposição de recurso no caso de haver mais de um procurador com litisconsórcio.

Os ministros, Rosa Weber, Dias Toffoli, Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Teori Zavaski Marco Aurélio e Celso de Mello deram provimento ao recurso de defesa, aplicando, por analogia, regra do art. 191 do CPC/1973.

Por fim, em seu voto o ministro Celso de Mello levanta a questão sobre o direito ao reexame da matéria, invocando o Tratado Interamericano de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), assim relata:

De outro lado, há a considerar, ainda, um outro aspecto que tenho por pertinente no exame da controvérsia ora em julgamento e que se refere ao fato de que a regra consubstanciada no art. 333, inciso I, do RISTF busca permitir, ainda que de modo incompleto, a concretização, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no contexto das causas penais originárias, do postulado do duplo reexame, que visaria amparar o direito consagrado na própria Convenção Americana de Direitos Humanos, na medida em que realiza, embora insuficientemente, a cláusula convencional da proteção judicial efetiva (Pacto de São José da Costa Rica, Art. 8º, n. 2, alínea “h”). (AP 470, 2013).

Ainda o Ministro declara que se trata de um direito fundamental, assegurado pelo supracitado diploma jurídico internacional com validade e plena normatividade no Brasil. O Recurso interposto pela defesa dos réus condenados estaria efetivando, de maneira relativa, o princípio fundamental do duplo-grau de jurisdição. Ainda, a Carta em seu artigo 8º, n. 2, “h”, dispõe que é direito do condenado recorrer de sentença de juiz ou tribunal superior e abrangendo também os condenados em sede originária por terem prerrogativa de função (AP 470, 2013).

O professor Luiz Flávio Gomes em artigo publicado na internet disserta sobre o assunto, em seu ponto de vista:

Esse precedente da Corte Interamericana encaixa-se como luva ao processo do mensalão. Mais detalhadamente, o que a Corte decidiu foi o seguinte: Se o interessado requerer, o Estado (Venezuela no caso) deve conceder o direito de recorrer da sentença, que deve ser revisada em sua totalidade. No segundo julgamento, caso se verifique que o anterior foi adequado ao Direito, nada há a determinar. Se decidir que o réu é inocente ou que a sentença não está adequada ao Direito, disporá sobre as medidas de reparação em favor do réu. (GOMES, 2013).

Trata da submissão voluntária dos países signatários à Corte Interamericana, que em um caso na Venezuela obrigou àquele país a conceder o direito ao duplo grau de jurisdição ao condenado em sede de tribunal superior em causa de julgamento originário.

Uma decisão de 2015, exemplifica muito bem a Judicialização da política brasileira. Na ADPF 378, ajuizada pelo PC do B (Partido Comunista do Brasil), foi abordado o art. 86 da Constituição da República e a Lei nº 1079/50 questionando sua correta aplicação no Congresso Nacional para o processamento e julgamento do afastamento da então Presidente da República Dilma Rousseff.

Foram discutidos principalmente três pontos, a saber: A eleição da comissão especial na Câmara dos Deputados; A possibilidade de candidaturas avulsas para a comissão especial; Processo e julgamento no Senado Federal. Como se pode ver são elementos de competência do Congresso Nacional e que naturalmente a instituição que deveria analisar esses pontos seria o próprio Congresso e não o poder Judiciário. Entretanto, foi ajuizada uma ação para validar tais atos, mostrando a fraqueza do Poder Legislativo brasileiro e a influência que o STF tem nas decisões do país.

Assim, ressalta-se a análise dos três tópicos questionados na referida ação objeto da pesquisa, sendo que nos crimes de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Federal, qualquer cidadão pode apresentar denúncia e a Casa recebedora da denúncia é a Câmara dos Deputados, conforme análise do artigo 51 do texto constitucional. O autor Nourmirio Bittencourt Tesseroli Filho, em artigo publicado, disserta que “Cidadão é a pessoa física, nacional (nata ou naturalizada), no pleno exercício dos direitos políticos.” E, complementa sobre a legitimidade deste para o oferecimento da denúncia de crime de responsabilidade.

Registre-se, ainda, que qualquer cidadão é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União (CF, art. 74, § 2º). Da mesma forma, qualquer cidadão é parte legítima para oferecer acusação formal contra o Presidente da República à Câmara dos Deputados pelo cometimento de crimes de responsabilidade, entendendo-se como tais, os previstos no art. 85 e incisos da CF/88.

Tem-se, pois, que o processo de *impeachment* tem início na “Casa do Povo”, a partir da oferta da denúncia formal por qualquer nacional, nato ou naturalizado, eleitor (CF, art. 86). (FILHO, 2010).

Depois de recebida pela Câmara dos Deputados na pessoa do Presidente da Casa, se elegerá uma Comissão Especial, que terá por atribuição a análise da denúncia e, se ela será ou não objeto de deliberação no Plenário da Câmara, assim prevê o art. 19, da Lei nº 1.079/1950:

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Desta forma, ao permitir o seguimento do feito, remete-se ao STF o pedido de verificação da escolha da Comissão Especial, pois o então Presidente da Câmara dos Deputados à época do processo de impeachment em estudo, Sr. Eduardo Cunha, decidiu amparado no art. 188, III, do Regimento Interno da respectiva Câmara que a eleição dos membros da Comissão que analisaria a denúncia seria secreta. Dispõe a citada norma regimental:

Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:(...);

III. para eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da República e nas demais eleições.

O entendimento da Suprema Corte na decisão foi no sentido de que o voto secreto na eleição dos membros da Comissão Especial feriria o Estado Democrático, em seu voto o Min. Luis Roberto Barroso diz que:

O voto secreto foi instituído por deliberação unipessoal do presidente da Câmara, no meio do jogo. Sem autorização constitucional, sem autorização legal, sem autorização regimental ele disse: ‘vai ser secreto’. A vida na democracia não funciona assim. (ADPF 378, 2015).

Entretanto, como pode se observar o STF foi além da sua competência de interpretar e guardar a Constituição, o Ministro alega que a decisão não teria fundamento Constitucional, legal ou regimental. Cabe salientar que a Constituição brasileira em seu art. 58 dispõe que: “o Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e **com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação**”. Como já visto acima o inciso III do art. 188 do RIDC, deixa claro que as votações serão secretas.

Mais um exemplo do Poder Judiciário atuando de forma expansiva, estabelece-se ao caso, restringindo a aplicação do Regimento da Casa. O Ministro ao alegar não haver previsão legal para tal ato mostra o perigo do Ativismo Judicial e tem-se ainda que por algumas vezes os poderes tenham que tratar de suas matérias, até pelo conhecimento daquilo que está sendo tratado. (Vale, 2015. p, 2).

O professor Ricardo Vale em análise da decisão comenta a decisão no sentido de que:



Simplificando, a Constituição dá poderes ao Regimento Interno para determinar a forma de constituição das Comissões; o Regimento, por sua vez, determina explicitamente que a votação será secreta. Mesmo assim, o STF decidiu que a votação será aberta. (VALE, 2015).

Outro debate importante trazido pelo Partido Comunista do Brasil, foi o que diz respeito à vinculação da decisão da Câmara dos Deputados, quando esta admite a abertura do processo de *impeachment*.

A doutrina e a jurisprudência anteriormente ao julgamento da ADPF 378 entendiam que depois de aceita a denúncia pelo plenário da Câmara dos Deputados, por 2/3 (dois terços) dos seus membros (artigo 51, I CRFB), o Senado Federal estaria obrigado a processar e julgar o Presidente da República.

A Câmara dos Deputados funcionaria como um tribunal de pronúncia, como dispõe os parágrafos 3º e 5º do art. 23 da Lei 1079/50:

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados. (...)

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

Nas palavras do professor Márcio André Lopes Cavalcante, “Não cabe ao Senado decidir se abre ou não o processo. Não cabe mais a esta Casa rejeitar a denúncia. Sua função agora será apenas a de processar e julgar, podendo absolver o Presidente, mas desde que ao final do processo”. (CAVALCANTE, 2015, p. 5).

Entretanto, com o julgamento da ADPF 378 mudou-se o entendimento, o Senado Federal tem também o dever de aceitar ou rejeitar a acusação. Os artigos 23, §§ 1º e 5º; 80 e 81, da Lei nº 1.079/50 não foram recepcionados por serem incompatíveis com os artigos 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, da CF/1988. Em seu voto o Ministro Luis Roberto Barroso: "a Câmara apenas autoriza a instauração do processo: não o instaura por si própria, muito menos determina que o Senado o faça". (ADPF 378, 2015).

Os artigos 51, I e 52 I da CRFB/88 dispõe que:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da

Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

A interpretação dada pelo STF foi de que o verbo “autorizar” do art. 51 acima seria uma atribuição pré-processual e não uma pronúncia, como se entendia antes. E, a expressão “processar e julgar” do artigo 52 não estaria adstrito em aceitar a decisão da Câmara sem antes passar por uma votação por maioria simples, se aceita ou não a acusação vinda da Câmara dos Deputados.

Ainda conforme o professor Ricardo Vale “O Senado Federal possui, dessa forma, discricionariedade para decidir pela instauração ou não do processo contra o Presidente da República”. (VALE, 2015, p. 6).

Todas as decisões foram tomadas de forma que o Brasil tenha instituições fortes e independentes, mas uma colaborando com a outra para que não se tenha decisões arbitrárias, sendo um fato problema de tal análise a questão de termos várias normas analisando um mesmo fato e, especialmente, a lei que regulamenta o processo de impeachment é anterior à Constituição brasileira, o que causa conflito desentendimento e interpretações diversificadas, o que corrobora a necessidade de uma interpretação coesa e unificada, sua não realização poderá acarretar privilégios e desprestígios dispensáveis ao equilíbrio da relação de poderes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após toda análise feita sobre os institutos jurídicos tratado neste trabalho, observou-se que o Constitucionalismo se fazia necessário para o controle do Estado e para garantir as liberdades individuais dos cidadãos, frente ao poder estatal. Observou-se, ainda que, os primeiros pensadores sobre o tema como Montesquieu, Locke e Rousseau, pretendiam a separação dos Poderes do Estado para que assim pudesse se ter um controle do Estado e uma limitação dos seus Poderes.

Posteriormente, tratou-se do ativismo Judicial que se associa com uma maior influência do Poder Judiciário, na concretização das garantias constitucionais, interferindo de maneira mais ativa na esfera de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo. O ativismo no demonstrar do trabalho nada mais seria que uma consequência lógica do Constitucionalismo, pois ele atua em busca daquilo que os pensadores antigos queriam (a limitação do Estado e a garantia das liberdades individuais). Entretanto, não se pode dar tanto poder a uma só Instituição, pois se corre no risco de ferir a democracia representativa.

A judicialização da política um tema bastante debatido no texto conceitua-se pela expansão da área de atuação dos órgãos judiciais, com a transferência de decisões da área política para a judicial. Debateu-se aqui se tal atuação do judiciário feriria a tripartição dos poderes. Como se pôde visualizar por todo o exposto é cabível uma atuação mais forte do judiciário, desde que

este não usurpe do Poder Legislativo e passe a legislar por decisões judiciais. Cabe uma atuação conjunta entre os três poderes, para se chegar ao melhor para a sociedade, e, não uma instituição interferindo em outra, retirando o poder representativo popular.

Por fim, foi objeto de estudo, dois julgados do STF, o primeiro foi a AP 470/MG, que tratou do que ficou conhecido como “mensalão”, neste caso como se tratava de “compra” por parte do Poder Executivo por apoio no Congresso Nacional, a intervenção do Supremo foi essencial no sentido de combater o desmanche da ética e do sistema representativo equilibrado, já que os então representantes do povo não votavam para o melhor do seus representados e, sim, por interesses de uma única classe política que governava o país à época dos fatos.

A outra análise, referiu-se ao julgamento da ADPF 378 que tratava do rito do processo de impeachment, foi um julgamento que dividiu opiniões de muitos juristas. Alguns entenderam como precipitada a forma com que foi tratado o tema da Comissão Especial. Neste ponto, o STF foi além do que deveria, os instrumentos jurídicos utilizados na votação deixava evidente que estava ocorrendo amparada pela Lei e a Constituição da República, muitos dizem que o julgamento da então presidente foi tão somente político, mas quando se analisa a decisão, observa-se que o julgamento da ADPF 378, este sim foi político, pois a Suprema Corte em busca de apaziguar as parte envolvidas, fez um “malabarismo interpretativo” para conceder um dos pedidos referentes a votação na Comissão Especial.

Como se pôde depreender do trabalho, ainda se discutirá este tema por bastante tempo, mas observou-se que uma coisa é pacífica, os poderes têm que se ajudarem para uma melhor criação, interpretação e aplicação das leis em busca do melhor interesse público, e não em busca dos interesses próprios de cada um deles.

## REFERÊNCIAS

BARILE, Daniel da Silveira; PETINI, Elton Johnny. **A legitimidade democrática da jurisdição constitucional na concretização dos direitos fundamentais**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional 2012. Constituição, Economia e Desenvolvimento. Curitiba, 2011, vol. 3, n. 5, Jul.-Dez.

BARROSO, Luis Roberto. **O Constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto**. Disponível em: Acesso em 09 de agosto de 2013.

\_\_\_\_\_. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Revista nº 04 da Ordem dos Advogados do Brasil. Janeiro/Fevereiro de 2009, disponível em <<http://www.oab.org.br/editora/revista/0901.html>>. Acesso em: 20 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. **CURSO DE Direito Constitucional CONTEMPORÂNEO OS CONCEITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTRUÇÃO DO NOVO MODELO**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição** (1988).Vade Mecum Compacto Saraiva. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**. 14ª ed.

Brasília: Câmara, 2014.

BEÇAK, Rubens. **A SEPARAÇÃO DE PODERES, O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E A “JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA”**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, maio de 2008. Disponível em < <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67808>>. Acesso em 25 de Abril de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 470/ MG. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. DJ, 22 de abril de 2013. Disponível em: < [ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor\\_AP470.pdf](ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf)>. Acesso em 19 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADPF 378. Voto do relator. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf\\_378\\_ementa\\_do\\_voto\\_do\\_ministro\\_roberto\\_barroso.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf_378_ementa_do_voto_do_ministro_roberto_barroso.pdf)>. Acesso em 22 de abril de 2017.

COELHO, Marcus Filipe Freitas. **O STF e o julgamento da ação penal 470: um estudo sobre as decisões de recebimento e rejeição da denúncia sob a ótica do Ministro Relator.** Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=14146](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14146). Acesso em: 18 de abril de 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **O STF está assumindo um ativismo judicial sem precedentes?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2164, 4 jun. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12921>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

JUNIOR, Amandino Teixeira Nunes. **A judicialização da política no Brasil Os casos das comissões parlamentares de inquérito e da fidelidade partidária.** Brasília: Centro de Documentação e Informação Edições Câmara, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHO, Tatiana Magalhães; MIRANDA, Thiago César de Jesus. **Direitos Humanos: Julgamento do caso mensalão.** Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=11836](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11836)>. Acesso em 25 de abril de 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2009. **STF decide pelo cabimento dos infringentes no mensalão.** Migalhas. São Paulo, 18 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI186669,21048-STF+decide+pelo+cabimento+dos+infringentes+no+mensalao>. Acesso em 10 de Abril de 2017.